



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

**ATA DA 172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10h:23 do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente do Cade anunciou a disponibilização, no site do Cade, de painel com o estoque de processos dos Gabinetes do Tribunal e o lançamento do sistema push, destinado a facilitar o acompanhamento dos processos públicos do Cade. Destacou, ainda, a disponibilização de estudo "TCC na Lei nº 12.529/2011", fruto de consultoria realizada em parceria com o Prodoc/PNUD.

**JULGAMENTOS**

**4. Processo Administrativo nº 08700.008612/2012-15**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., Capricórnio S.A, Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., Libero Comercial Ltda., Mercosul Comercial e Industrial Ltda., NCR Uniformes Ltda., Nicaltex Têxtil Ltda., Tecelagem Guelfi Ltda., Abelardo Paolucci, Alexandre Costa dos Santos, Antonio Carlos Leskovar Borelli, Cláudio Roberto da Silva, Djalma da Silva Santos, Eldo Umbelino, Emerson da Silva, Erica Nunes dos Santos Lima, Ricardo Gonçalves Guerra, Jannivaldo Marques Santos, Júlio Manfredini, Kalvin Villela Brandão Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Marcos Antônio Miranda da Silva, Maurício Paolucci, Mickael Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Renato Borges Duarte, Roberto Giro Nakano, Silvio Carlos dos Santos e Valdemar Ábila

**Advogados:** Tatiana Stolf Filippetti Dias, Vinicius Marques de Carvalho, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Marco Fábio Domingues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Sérgio Salgado Ivahy Badaro, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaro, Luiz Fernando Pinto da Silva, Renata Pires de Serpa Pinto, Mauricio Loddi Gonçalves, Rogério Ramires, Haroldo Pabst, Maro Marcos Hadlich Filho, Haroldo de Almeida, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Fernanda Mara Pereira de Toledo, Felipe Mateus de Toledo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Danilo Botelho dos Santos, Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho, Ivone Maria Rocha Garcia, Percival José Bariani Junior, Daniela Aparecida Silva, Adélcio Salvalágio, Márcio de Carvalho Silveira Bueno outros

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.**

**O Representante do Ministério Público Federal, Doutor Waldir Alves, fez uso da palavra para solicitar à Conselheira Paula Azevedo prioridade na inclusão do processo em pauta de julgamento tendo em vista a constatação de que parte das empresas representadas manter contratos com a Administração Pública e que, diante da gravidade das condutas, o Ministério Público Federal recomendou a imposição de penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública.**

### **1. Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33**

**Requerentes:** Hapvida Assistência Médica Ltda. e Plamed Plano de Assistência Médica Ltda.

**Advogados:** Daniel Oliveira Andreoli, Paula Pinedo, Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Leonardo Peixoto Barbosa, Milena Fernandes Mundim e outros

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de acordo em controle de concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**Ausentou-se o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. Assumiu o Procurador-Chefe Adjunto, Rodrigo de Abreu Belon.**

### **2. Ato de Concentração nº 08700.003258/2020-34**

**Requerentes:** Delta Air Lines, Inc. e Latam Airlines Groups S.A.

**Advogados:** Paola Pugliese, Barbara Rosenberg e outros

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

**Após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento da operação e aprovação sem restrições e que, nos termos do art. 91 da Lei nº 12.529/2011 e art. 133 do Regimento Interno do Cade, em face da insubsistência das conclusões do Parecer 14/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0806011) na parte em que apreciou as sobreposições de rotas de transporte de passageiros e carga da Latam e Aeromexico, conforme fundamentado na seção III.3 do voto, seja determinado o desarquivamento do processo 08700.006045/2019-21 com o escopo inicial e específico de a SG, observado o princípio da ampla defesa, verificar a eventual existência de informações falsas ou enganosas prestadas pelos interessados e que, caso seja constatada a existência de informações falsas ou enganosas, determino que: (i) analise-se a aplicação, se for o caso, das sanções estabelecidas no parágrafo único do art. 91 da Lei nº 12.529/2011; e (ii) aprecie, exclusivamente, os efeitos concorrenciais da sobreposição de rotas entre Latam e Aeromexico, emitindo novo Parecer e Despacho Decisório.**

**O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanhou o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições e propôs que as providências decorrentes do desarquivamento do processo 08700.006045/2019-21, nos termos do art. 91 da Lei nº 12.529/2011 e art. 133 do Regimento Interno do Cade, em face da insubsistência das conclusões do Parecer 14/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0806011) na parte em que apreciou as sobreposições de rotas de transporte de passageiros e carga da Latam e Aeromexico, conforme fundamentado na seção III.3 do voto, sejam conduzidas e decididas pelo Tribunal do Cade.**

**Manifestou-se em questão de fato, a advogada Paola Pugliese, representante da Delta Air Lines, Inc., refutando as alegações de apresentação de informações enganosas no Ato de Concentração nº 08700.006045/2019-21 e requerendo eventual análise em procedimento apartado.**

**A Conselheira Lenisa Prado, o Conselheiro Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Relator.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, nos termos do art. 91 da Lei nº 12.529/2011 e art. 133 do Regimento Interno do Cade, em face da insubsistência das conclusões do Parecer 14/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0806011) na parte em que apreciou as sobreposições de rotas de transporte de passageiros e carga da Latam e Aeromexico, conforme fundamentado na seção III.3 do voto, seja determinado o desarquivamento do processo 08700.006045/2019-21 com o escopo inicial e específico de a SG, observado o princípio da ampla defesa, verificar a eventual existência de informações falsas ou enganosas prestadas pelos interessados e que, caso seja constatada a existência de informações falsas ou enganosas, determina que: (i) analise-se a aplicação, se for o caso, das sanções estabelecidas no parágrafo único do art. 91 da Lei nº 12.529/2011; e (ii) aprecie, exclusivamente, os efeitos concorrenciais da sobreposição de rotas entre Latam e Aeromexico, emitindo novo Parecer e Despacho Decisório, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani que se manifestou pela revisão do PA nº 08700.006045/2019-21, com o desarquivamento dos autos e distribuição um Conselheiro Relator.**

**A sessão foi suspensa às 12:32. Os trabalhos foram retomados às 14:37.**

**Presente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior.**

### **3. Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29**

**Representante:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

**Representados:** Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., AGM - Operadora Portuária Ltda., Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Bianchini S.A., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Fertimport S.A., Granel Química Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Petroport Logística Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sampayo Nickhorn S.A., Serra Morena Corretora Ltda., Supermar S.A., Tecon Rio Grande S.A., Terminal Graneleiro S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Leonardo Drumond Vanzin, Marcos Jacques Fonseca, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola

**Advogados:** José Inácio Gonzaga Franceschini, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Ruy Fernando Carvalho da Silva, Rodrigo Deamici da Silveira, Elisete Pires Duarte, Luciano Benetti Timm, Dárcio Vieira Marques, Breno dos Anjos Gatti, Frank Pereira Peluffo, Francisco Ribeiro Todorov, Thomas Cesca Nunes, João Gilberto Miranda de Pinho, Raquel Stein, Renato Vieira Caovilla, Natalia Oliveira Felix e outros

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

**Voto-Vista:** Conselheira Lenisa Prado

**Impedida a Conselheira Paula Azevedo.**

**Na 170ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente José Inácio Franceschini Gonzaga, pelas representadas Bunge Fertilizantes S.A., Fertimport S.A., Claudete Fonseca da Silva e Eduardo Adamczyk; Paulo de Tarso Ramos Ribeiro pela OGMO/RG e outros; Lorena Leite Nisiyama, pela representada da AMONIASUL – Serviços de Refrigeração Industrial Ltda.; Danilo Brum de Magalhães Júnior, pelos representados Sagres Agenciamento Marítimos Ltda e Marcos Jacques Fonseca; João Gilberto Miranda de Pinho, pelas representadas Granel Química e Macra Administração e Serviços.**

**Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação de Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Rio Grande – OGMO/RG, Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. (Termasa),**

**Terminal Graneleiro S.A.(Tergrasa), Agência Marítima Orion Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Serra Morena Corretora Ltda., AGM Operadora Portuária Ltda., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Tecon Rio Grande S.A., Wilport Operadores Portuários Ltda., Petroport Logística Ltda., Fertimport S.A., Bianchini S.A., Sampayo Nickhorn S.A., Leonardo Vanzin e Marcos Fonseca, por infração à ordem econômica prevista no artigo 36, caput, incisos I, III, IV, combinados com o §3º, inciso IV, da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa nos seguintes valores: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Rio Grande – OGMO/RG, R\$ 200.000,00; Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. (Termasa), R\$ 160.737,55; Terminal Graneleiro S.A.(Tergrasa), R\$ 105.146,94; Agência Marítima Orion Ltda., R\$ 3.946,19; Macra Administração e Serviços S/C Ltda., R\$ 3.209,75; Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., R\$ 37.092,38; Serra Morena Corretora Ltda., R\$ 71.081,01; AGM Operadora Portuária Ltda., R\$ 19.447,60; Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., R\$ 63.086,99; Tecon Rio Grande S.A., R\$ 465.329,90; Wilport Operadores Portuários Ltda., R\$ 55.255,85; Petroport Logística Ltda., R\$ 9.808,85; Fertimport S.A., R\$ 27.043,07; Bianchini S.A., R\$ 104.902,32; Sampayo Nickhorn S.A., R\$ 2.636,25; Leonardo Vanzin, R\$ 6.308,69; Marcos Fonseca, no total de R\$ 3.709,23; bem como pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos demais representados: Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Granel Química Ltda., Supermar S.A., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola. Os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia e Sergio Costa Ravagnani acompanharam o voto do Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.**

**Na presente sessão a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista concluindo pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados. O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista.**

#### **5. Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83**

**Representante:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

**Representados:** Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

**Advogados:** Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do S. A. Machado da Silva e outros

**Relatora:** Conselheira Lenisa Prado

**Fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, reiterando o parecer anteriormente emitido, com sugestão de condenação de parte dos representados.**

**Manifestaram-se oralmente Eduardo Caminati Anders pelos representados Santos Brasil S.A e Adonis Fernandes Garcia; Fernando Oliveira pelos representados OGMO Belém e Vila Do Conde, BF Fortship, Norte Trading, Fernando Oliveira, Alexandre Carvalho, Raimundo Carlos Feio, Silvio Lobato, Rodolfo Negrão, Flávio Seixas, Ricardo Fernandes, Ronaldo Lopes de Assunção; e Rodrigo Santos pelos**

representados Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Luiz Guilherme F. Costa e Marcelino Cavalcante da Silva.

O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Doutor Waldir Dias, fez uso da palavra e concluiu pela condenação das pessoas jurídicas e arquivamento em relação às pessoas físicas.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo o Conselheiro Luiz Hoffman formulou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso. Aguardam os demais.

#### 6. Processo Administrativo nº 08700.001701/2020-32

**Representante:** Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

**Representado:** Rodolfo do Amaral Júnior

**Advogados:** Sonia Maria Garcia Mistrelo e Grimaldo Marques

**Relatora:** Conselheira Lenisa Prado

**Impedida a Conselheira Paula Azevedo.**

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, reconheceu a superveniência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com base no artigo 46, caput, da Lei nº 12.529/2011 e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

#### 7. Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luiz Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

**Advogados:** Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Dilemon Pires Silva, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentas de Araújo, Mikael Martins de Lima, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Frederico Wellington Jorge, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe e Auriane Rosa de Almeida Pires, Victor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Marcio Socorro Pollet, Felipe Ricetti Marques, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo

**Relator:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**Manifestaram-se oralmente: Paulo Casagrande pelos representados Asperbas Tubos e Conexões Ltda e Francisco Carlos Jorge Colnaghi; Thiago Munaro Garcia pelos representados Corr Plastik Industrial Ltda e de Sergio Monteiro, Manuel Orestes Pereira Monteiro e Genildo José da Silva; Fernando Cappelletti Venafre pelo representado Natal José Garrafoli; e Eduardo Caminati Anders pela representada Marise Ribeiro Barroso.**

**O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Doutor Waldir Dias, fez uso da palavra para reiterar o pedido de condenação de parte dos representados, com cominação de multa e penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública.**

**O Conselheiro Relator apresentou voto pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Compromissários: (i) BR Plásticos Indústria Ltda., (ii) BRP Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (iii) José Luiz Flor; (iv) Nicoll Indústria Plástica Ltda. e seu funcionário (v) Ary Sérgio Oliveira Fonseca; e (vi) Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. e pessoas físicas (vii) Edson Felix de Andrade, (viii) Hilton Guemra Saporski Filho, (ix) Maurício Harger e (x) Wagner Tavares dos Santos, por terem cumprido os Termos de Compromisso de Cessação de prática (TCCs), nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados (i) Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. – Plasbil, (ii) Claudio José Bianchini, (iii) Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., (iv) Edson Aparecido Gomes, (v) Marise Ribeiro Barroso, (vi) Manuel Orestes Pereira Monteiro, (vii) Sérgio Monteiro, e (viii) Diego João Girardi por insuficiência de provas de participação na conduta; pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Gilberto Borges Filho (Diretor Presidente da BR Plásticos), nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 52, em decorrência de seu falecimento; pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Krona Tubos e Conexões S.A. – R\$ 88.780.302,39 (oitenta e oito milhões e setecentos e oitenta mil e trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), (ii) Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A. – R\$ 10.000.708,06 (dez milhões e setecentos e oito reais e seis centavos), (iii) Algemir José Uber – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), (iv) Luís Felipe Pereira Morgado – R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), (v) Natal José Garrafoli – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e (vi) Valdicir Kortmann – R\$ 4.439.015,12 (quatro milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e quinze reais e doze centavos), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a fixação de preços e troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, I e 21, I, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011; pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Asperbras Tubos e Conexões Ltda. – R\$ 20.961.024,22 (vinte milhões e novecentos e sessenta e um mil e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), (ii) Hidroplast Indústria e Comércio Ltda. – R\$ 3.077.739,28 (três milhões e setenta e sete mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), e (iii) Francisco Carlos Jorge Colnaghi – R\$ 628.830,73 (seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a combinação de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitações públicas entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, I e 21, VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.529/2011; pela condenação dos Representados, com pagamento de multa: (i) Corr Plastik Industrial Ltda. – R\$ 65.674.871,47 (sessenta e cinco milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) e (ii) Genildo José da Silva – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, mediante a fixação de preços, combinação de resultados em licitações públicas e troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, nos termos dos arts. 20, inciso I, e 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, inciso I e § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011; pela extinção da ação punitiva em relação aos Signatários do Acordo de Leniência: (i) Tigre S.A. Tubos e Conexões, (ii) Caroline Orlandine, (iii) Celso Iamarino, (iv) Evaldo Dreher, (v) Francisco Amaury Olsen, (vi) Gustavo Rossler Zanchi, (vii) Paulo de Andrade Nascentes da Silva, (viii) Vinícius Miranda de Castro, (ix) Adilson Armando Kieper, (x) Paulo Roberto Cardozo, (xi) Ricardo Martins Soares, (xii) Cezar Martins Oliveira; (xiii) Márcio Cecílio Pessiquelli, com fundamento no art. 86, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; pela expedição de ofício com cópia da decisão do Tribunal Administrativo (voto condutor e respectiva certidão de julgamento) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, da Lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública), bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª Câmara de Coordenação e**

**Revisão – CCR do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); bem como pela recomendação de comunicação da decisão do Tribunal Administrativo à SG para que: a) proceda à remoção do polo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 dos indivíduos (i) Cezar Martins Oliveira e (ii) Márcio Cecílio Pessiquelli, tendo em vista a adesão ao Acordo de Leniência nestes autos (cf. SEI 0517555 e 0518743); b) caso entenda pertinente, proceda à inclusão no pólo passivo do Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 de pessoas físicas mencionadas na documentação deste Processo Administrativo (e.g., Antônio Paulo C. Lessa, Sócio-Administrador da Tubos Kep; e José Antonio dos Santos Neto, SócioAdministrador da Hidroplast) contra as quais podem existir possíveis indícios de participação na conduta anticompetitiva; e, ainda, caso entenda conveniente, proceda à juntada desta decisão aos autos do referido Inquérito.**

**O advogado Paulo Casagrande pelos representados Asperbas Tubos e Conexões Ltda. e Francisco Carlos Jorge Colnaghi apresentou questão de fato a fim de esclarecer os resultados das licitações da Embasa e da Casan mencionadas pelo Conselheiro Relator.**

**A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade anteciparam voto, nos termos do artigo 94, §1º do Regimento Interno do Cade acompanhando o Relator. O julgamento do processo foi suspenso. Aguardam os demais.**

### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 16 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 13 (Processo nº 08700.005110/2019-09), nº 14 (Processo nº 08012.011196/2005-53), nº 15 (Processo nº 08012.003805/2004-10), nº 17 (Processo nº 08700.003553/2020-91), nº 19 (Processo nº 08700.000627/2020-37), nº 20 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 21 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 22 (Acesso Restrito impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 23 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 24 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 25 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 26 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 27 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 28 (Acesso Restrito - impedida a Conselheira Paula Azevedo) e nº 29 (Acesso Restrito impedida a Conselheira Paula Azevedo), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho nº 18/2021, processo nº 08700.011995/2015-43, Andrade Gutierrez Engenharia S.A., apresentado pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

**Decisão: O Plenário, por maioria, homologou o Despacho. Vencidas as Conselheiras Paula Azevedo e Lenisa Prado que se manifestaram pela não homologação do despacho.**

Despacho Decisório nº 2/2021 (Acesso Restrito), apresentado pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Despacho Decisório nº 4/2021 (Acesso Restrito), Despacho Decisório nº 5/2021 (Acesso Restrito), e Ofício nº 955/2021, (Processo nº 08700.003340/2017-63), Ofícios nº 1212, nº 1213, nº 1215, nº 1216, nº 1217, nº 1219 e nº 1220 (Processo nº 08700.006681/2015-29), apresentados Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 5/2021 (Processo nº 08012.009611/2008-51), Despacho Decisório nº 6/2021 (Processo nº 08700.003307/2020-39) e Ofício nº 1262/2021 (Acesso Restrito), apresentados pela Conselheira Lenisa Prado.

Ofício nº 964/2021, (Processo nº 08700.004940/2020-44), apresentado pelo Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

**APROVAÇÃO DA ATA**

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h52 do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: item 1,2 e 6.

**ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 02/03/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário substituta**, em 02/03/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0868283** e o código CRC **14732A73**.